Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo [1]

(93/C 25/04)

COM(92) 526 final — SYN 358

(Apresentada pela Comissão, em 2 de Dezembro de 1992, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

[1] JO nº C 255 de 1. 10. 1991, p. 3

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo	**Proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo**
O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,	O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,
Tendo em conta a proposta da Comissão,	Inalterado.
Em cooperação com o Parlamento Europeu,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
(1) Considerando que os objectivos da Comunidade enunciados no Tratado incluem a realização de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus, o estabelecimento de relações mais estreitas entre os Estados da Comunidade e a garantia do progresso económico e social dos países que a compõem, através de uma acção comum tendente a eliminar as barreiras que dividem a Europa;	
(2) Considerando que, nesta perspectiva, o Tratado prevê o estabelecimento de um mercado comum e de um espaço sem fronteiras internas; que tal facto compreende a eliminação dos obstáculos à livre prestação de serviços e o estabelecimento de um sistema que garanta que a concorrência no mercado comum não sofre distorções; que, para o efeito, o Conselho pode adoptar disposições relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de acesso e exercício de actividades profissionais por conta própria;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(3) Considerando que a radiodifusão transfronteiras dentro da Comunidade, em especial por satélite e por cabo, constitui um dos principais meios de prossecução dos objectivos atrás referidos, que são simultaneamente de natureza política, económica, social, cultural e jurídica;	
(4) Considerando que o Conselho adoptou já a Directiva 89/552/CEE, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (1), que inclui disposições no domínio da promoção da distribuição e da produção de programas à escala europeia, e no domínio da publicidade, do patrocínio, da protecção dos menores e do direito de resposta;	
(5) Considerando, no entanto, que a realização destes objectivos no que se refere à difusão transfronteiras de programas por satélite e à retransmissão por cabo de programas provenientes de outros Estados-membros ainda encontra obstáculos em virtude das muitas diferenças que existem entre as legislações nacionais em matéria de direitos de autor e de algumas incertezas no plano jurídico; que esta situação expõe os titulares de direitos ao risco de ver as suas obras exploradas sem receberem a respectiva remuneração, ou de a exploração das suas obras ser bloqueada em certos Estados-membros por titulares individuais de direitos exclusivos; que a incerteza jurídica constitui um obstáculo directo à livre circulação de programas na Comunidade;	
(6) Considerando que a difusão de programas é actualmente objecto de um tratamento diferente para efeitos dos direitos de autor, conforme seja efectuada por satélites de radiodifusão directa ou por satélites de telecomunicações; que, tendo em conta que a recepção individual é hoje possível a custos razoáveis com ambos os tipos de satélite, já não se justifica a manutenção desse tratamento jurídico diferente;	(6) Considerando que a comunicação ao público é actualmente objecto de um tratamento diferente para efeitos dos direitos de autor, consoante seja efectuada por satélites de radiodifusão directa ou por satélites de telecomunicações; que, tendo em conta que a recepção individual é hoje possível a custos razoáveis com ambos os tipos de satélite, já não se justifica a manutenção desse tratamento jurídico diferente;
(7) Considerando que a livre difusão de programas é, além disso, entravada pela incerteza jurídica que reina na questão de saber se a difusão por satélites cujos sinais podem ser recebidos directamente apenas afecta os direitos no país de emissão, ou também cumulativamente em todos os países de recepção; que, dado que os satélites de telecomunicações e os satélites de radiodifusão directa devem ser objecto de tratamento igual para efeitos dos direitos de autor, esta incerteza jurídica diz respeito à quase totalidade dos programas difundidos por satélite na Comunidade;	Inalterado.
(8) Considerando, além disso, que não existe a certeza jurídica necessária à livre circulação de emissões de radiodifusão na Comunidade, quando os programas são introduzidos em redes de cabo e retransmitidos através de vários países;	

(1) JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(9) Considerando que o desenvolvimento da aquisição de direitos numa base contratual constitui já um contributo eficaz para a criação do ambicionado espaço audiovisual europeu; que deve ser garantida a continuação desses contratos e, na medida do possível, promovida a sua aplicação prática sem incidentes;	
(10) Considerando que, actualmente, os distribuidores por cabo em especial não podem ter a certeza de ter efectivamente adquirido todos os direitos relativos a programas objecto de tais contratos;	
(11) Considerando, finalmente, que as partes envolvidas em todos os Estados-membros não estão sujeitas do mesmo modo às obrigações que os impedem de recusar estabelecer negociações com vista à aquisição dos direitos necessários à retransmissão por cabo, ou de deixar fracassar essas negociações, sem motivo válido;	(11) Considerando, finalmente, que as partes envolvidas em todos os Estados-membros não estão sujeitas do mesmo modo às obrigações que os impedem de, sem motivo válido, recusar estabelecer negociações com vista à aquisição dos direitos necessários à retansmissão por cabo, ou de deixar fracassar essas negociações;
(12) Considerando que o quadro jurídico para a criação de um espaço audiovisual único, definido na Directiva 89/552/CEE deve ser completado no que diz respeito aos direitos de autor;	Inalterado.
(13) Considerando, portanto, que deve ser posto termo às diferenças de tratamento da difusão de programas por satélites de telecomunicações existentes nos Estados-membros, de forma a que a questão essencial em toda a Comunidade seja a de saber em que medida as obras e outras realizações protegidas são ou não comunicadas ao público; que desta forma se assegurará igualdade de tratamento aos organismos de radiodifusão que transmitem programas transfronteiras, independentemente do facto de utilizarem um satélite de radiodifusão directa ou um satélite de telecomunicações;	
(14) Considerando que a incerteza jurídica relativa aos direitos a adquirir, que entrava a difusão transfronteiras de programas por satélite, será ultrapassada pela definição da noção de comunição ao público, por satélite, à escala comunitária; que essa definição especifica simultaneamente qual o local do acto de comunicação ao público; que é necessário uma definição desse tipo, a fim de evitar a aplicação cumulativa de várias legislações nacionais a um mesmo acto de radiodifusão;	(14) Considerando que a incerteza jurídica relativa aos direitos a adquirir, que entrafa a difusão transfronteiras de programas por satélite, será ultrapassada pela definição da noção de comunicação ao público, por satélite, à escala comunitária; que essa definição especifica simultaneamente qual o local do acto de comunicação ao público; que é necessário uma definição desse tipo, a fim de evitar a aplicação cumulativa de várias legislações nacionais a um mesmo acto de radiodifusão;
Considerando que as comunicações ao público apenas têm lugar se e no Estado-membro em que um organismo de radiodifusão toma uma única decisão sobre o conteúdo e a emissão de sinais portadores de programas; que não existe comunicação no caso de a cadeia de emissores ser interrompida entre o ponto em que a referida decisão única é tomada e a emissão dos sinais relevantes por satélite;	Considerando que a comunicação ao público por satélite apenas tem lugar se e no Estado-membro em que são introduzidos sinais portadores de programas sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de difusão numa cadeia ininterrupta de comunicação que inclui a transmissão ao satélite dos referidos sinais e o seu retorno à terra; que os processos técnicos normais relativos a sinais portadores de programas não podem ser considerados interrupções à cadeia de radiodifusão;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	(15) Considerando que a aquisição contratual do direito exclusivo de radiodifusão deve respeitar a legislação sobre direitos de autor e direitos conexos em vigor no Estado-membro em que tenha lugar a «comunicação ao público por satélite»;
	(16) Considerando que o princípio da liberdade contratual em que se baseia a presente directiva permitirá que se continue a limitar a exploração dos referidos direitos, sobretudo no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou a determinadas versões linguísticas;
(15) Considerando que, aquando da aquisição dos direitos, as partes envolvidas devem ter em conta a audiência efectiva ou potencial em toda a área de recepção para determinar a remuneração que deve ser paga;	(17) Considerando que, aquando da aquisição dos direitos e para determinar a remuneração que deve ser paga, as partes envolvidas deverão ter em conta todos os aspectos que caracterizam a emissão, tais como a audiência efectiva, a audiência potencial e a versão linguística;
(16) Considerando que deve ser prevista uma disposição especial transitória para os contratos já existentes, a fim de que esses contratos possam ser adaptados à nova regulamentação o mais tardar até 1998;	(18) Inalterado.
(17) Considerando que a presente directiva não abrange os programas difundidos no território da Comunidade a partir de países terceiros; que, nos termos da legislação dos Estados-membros, esses programas podem ser objecto de um tratamento diferente do que é dispensado aos programas difundidos a partir de um Estado-membro, no caso de a protecção prevista na presente directiva não ser concedida no país terceiro em questão ou ser concedida a um nível mais reduzido;	(19) Considerando que se deve entender, sob certas condições, que as comunicações ao público por satélite a partir de países terceiros têm lugar no territóriode um Estado-membro da Comunidade.
(18) Considerando que a presente regulamentação deve igualmente incluir disposições relativas à protecção dos titulares de direitos de autor e dos titulares de direitos conexos; que, é necessário garantir que a protecção relativa a categorias específicas seja concedida em todos os Estados-membros nos termos previstos na presente directiva, e que essa protecção não esteja sujeita a uma licença legal; que só deste modo é possível evitar que as eventuais diferenças que se verificam no nível de protecção no interior do mercado comum criem distorções de concorrência que poderiam desfavorecer injustificadamente os radiodifusores e os titulares de direitos nos Estados-membros com um nível elevado de protecção;	(20) Considerando que é necessário assegurar que é concedida protecção aos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão em todos os Estados-membros e que essa protecção não fique sujeita a uma licença legal; que só deste modo é possível evitar que as eventuais diferenças que se verificam no nível de protecção no interior do mercado comum criem distorções de concorrência;
	(21) Considerando que a harmonização das legislações prevista na presente directiva requer a harmonização das disposições que asseguram um alto nível de protecção dos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão; que, essa harmonização impedirá que um organismo de radiodifusão tire partido das diferenças de nível de protecção transferindo as suas actividades para outro local, em detrimento da produção audiovisual;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(19) Considerando que o nível mínimo de protecção no domínio dos direitos conexos se inspira essencialmente no disposto na Convenção de Roma para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, que pode considerar-se actualmente a regulamentação de protecção dos direitos conexos mais completa a nível internacional e que, além disso, é aceite pela maioria dos Estados-membros; que, de acordo com os objectivos da presente directiva, não é todavia adequado permitir as derrogações previstas na Convenção de Roma;	(22) Considerando que a protecção no domínio dos direitos conexos é alinhada pela prevista na Directiva 92/100/CEE [1] no que diz respeito à comunicação ao público por satélite; que tal facto garante, em especial, a atribuição de uma remuneração adequada aos artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas pela comunicação ao público por satélite das suas execuções ou fonogramas;
(20) Considerando que a retransmissão por cabo de programas provenientes de outros Estados-membros constitui um acto sujeito à aplicação dos direitos de autor e direitos conexos; que, por conseguinte, o distribuidor por cabo deve obter a autorização de todos os titulares de direitos em relação a cada parte de programa retransmitida; que, nos termos da presente directiva, essas autorizações devem em princípio ser concedidas contratualmente, salvo se for prevista uma excepção em função de licenças legais já existentes;	(23) Considerando que a retransmissão por cabo de programas provenientes de outros Estados-membros constitui um acto sujeito à aplicação dos direitos de autor e, sendo caso disso, dos direitos conexos; que, por conseguinte, o distribuidor por cabo deve obter a autorização de todos os titulares de direitos em relação a cada parte de programa retransmitida; que, nos termos da presente directiva, essas autorizações devem em princípio ser concedidas contratualmente, salvo se for prevista uma excepção em função de licenças legais já existentes;
(21) Considerando que a presente directiva prevê um exercício exclusivamente colectivo do direito de autorização através da obrigação de recurso a sociedades de gestão, na medida em que as particularidades da retransmissão por cabo o exijam; que a presente directiva procura deste modo assegurar que não é posto em causa o bom funcionamento dos contratos pela intervenção de pessoas externas que detêm direitos sobre determinadas partes de programa; que o direito de autorização enquanto tal se mantém intacto, sendo apenas regulamentadas em certa medida as modalidades do seu exercício, de forma a que continue a ser possível ceder os direitos de distribuição por cabo; que o exercício de direitos morais não é afectado pela presente directiva;	(24) Inalterado.
	(25) Considerando que a isenção prevista no artigo 10º não limita a possibilidade de os titulares de direitos optarem pela respectiva cedência a uma sociedade de gestão e assegurarem, deste modo, uma participação directa na remuneração paga pelo distribuidor por cabo pela retransmissão;

[1] JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 61.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(22) Considerando que os contratos relativos à autorização da retransmissão por cabo devem ser promovidos através de uma série de medidas adicionais; que, em primeiro lugar, todos os direitos necessários à retransmissão por cabo devem ser adquiridos sob a forma de um contrato global; que, além disso, todas as partes envolvidas devem poder recorrer, a qualquer momento, a mediadores imparciais, que poderão ajudar na condução das negociações e propor soluções sem carácter vinculativo; que, finalmente, é necessário assegurar que as negociações contratuais não sejam bloqueadas de modo abusivo, ou que a participação de determinados titulares individuais de direitos nessas negociações não seja impedida de modo abusivo; que nenhuma destas medidas destinadas a promover a aquisição de direitos põe em causa o carácter contratual da aquisição de direitos de retransmissão por cabo;	(26) Considerando que os contratos relativos à autorização da retransmissão por cabo devem ser promovidos através de uma série de medidas adicionais; que a parte que procura celebrar um contrato geral deve ficar obrigada a apresentar propostas colectivas de acordo; que, além disso, todas as partes envolvidas devem poder recorrer, a qualquer momento, a mediadores imparciais, que poderão ajudar na condução das negociações e propor soluções sem carácter vinculativo; que, finalmente, é necessário assegurar que as negociações contratuais não sejam bloqueadas sem justificação válida, ou que a participação de determinados titulares individuais de direitos nessas negociações não seja impedida sem justificação válida; que nenhuma destas medidas destinadas a promover a aquisição de direitos põe em causa o carácter contratual da aquisição de direitos de retransmissão por cabo;
(23) Considerando, no entanto, que não se afigura necessário adoptar uma regulamentação comunitária para os casos cujos efeitos, salvo excepções economicamente negligenciáveis, apenas se fazem sentir no território de um único Estado-membro;	(27) Inalterado.
(24) Considerando que a presente directiva prevê as disposições mínimas necessárias para estabelecer e garantir, numa base essencialmente contratual, a difusão transfronteiras, livre e sem perturbações, de programas por satélite, bem como a retransmissão simultânea e inalterada por cabo de programas difundidos a partir de outros Estados-membros;	(28) Inalterado.
(25) Considerando que a presente directiva não prejudica uma eventual harmonização ulterior no domínio dos direitos de autor e dos direitos conexos, ou da gestão colectiva desses direitos;	(29) Considerando que a presente directiva não prejudica uma eventual harmonização ulterior no domínio dos direitos de autor e dos direitos conexos, ou da gestão colectiva desses direitos;
(26) Considerando que compete aos Estados-membros completar as disposições gerais necessárias à prossecução dos objectivos previstos na presente directiva por meio de disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, desde que não sejam contrárias aos objectivos da presente directiva e sejam compatíveis com o direito comunitário; que, nestas condições, os Estados-membros são livres de adoptar, no domínio dos direitos conexos, disposições de protecção mais rigorosas do que as previstas na presente directiva;	(30) Considerando que compete aos Estados-membros completar as disposições gerais necessárias à prossecução dos objectivos previstos na presente directiva por meio de disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, desde que não sejam contrárias aos objectivos da presente directiva e sejam compatíveis com o direito comunitário;
(27) Considerando que as disposições da presente directiva não prejudicam a aplicação das regras de concorrência ao abrigo dos artigos 85º e 86º do Tratado,	(31) Inalterado.

PROPOSTA INICIAL

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Satélite», qualquer satélite que opere, quer em frequências que, nos termos do direito das telecomunicações, permitem a captação pelo público (satélites de radiodifusão) quer em frequências reservadas à comunicação individual não pública (satélites de telecomunicações). Neste último caso, é contudo necessário que a recepção individual dos sinais se processe em condições comparáveis às da recepção individual com satélites de radiodifusão;

b) «Comunicação ao público por satélite» dentro da Comunidade, a decisão única de um organismo de radiodifusão sobre o conteúdo e a emissão de sinais portadores de programas por satélite. A comunicação ao público por satélite tem lugar no Estado-membro em que o organismo de radiodifusão toma a decisão única sobre o conteúdo e a emissão dos sinais portadores de programas. No caso de os sinais portadores de programas serem codificados, a comunicação ao público por satélite designa a decisão única de um organismo de radiodifusão sobre o conteúdo e a emissão dos sinais portadores de progamas por satélite, na condição de o público ter acesso a descodificadores, postos à sua disposição pelo próprio organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento. Não existe todavia comunicação ao público por satélite quando a cadeia de emissores é interrompida entre o ponto em que é tomada uma decisão única e a emissão dos sinais em questão pelo satélite;

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Satélite», qualquer satélite que opere em bandas de frequência que, nos termos do direito das telecomunicações, estão reservadas à transmissão de sinais para a recepção pelo público ou que estão reservadas à comunicação individual não pública. Neste último caso, é contudo necessário que a recepção individual dos sinais se processe em condições comparáveis às do primeiro caso.

2. «Comunicação ao público por satélite», o acto de introduzir, sob o controlo e a responsabilidade do organismo de radiodifusão, os sinais portadores de programas destinados à recepção pelo público numa cadeia ininterrupta de comunicação que inclui a transmissão ao satélite dos referidos sinais e o seu retorno à terra.
   a) O acto de comunicação ao público por satélite apenas terá lugar no Estado-membro em que, sob o controlo e a responsabilidade do organismo de radiodifusão, os sinais portadores de programas sejam introduzidos numa cadeia ininterrupta de comunicação que inclui a transmissão ao satélite dos referidos sinais e o seu retorno à terra;
   b) No caso de os sinais portadores de programas estarem codificados, existirá ainda comunicação ao público, na condição de o público ter acesso a descodificadores, postos à sua disposição pelo próprio organismo de radiodifusão ou com e seu consentimento;
   c) Quando um acto de comunicação ao público por satélite tenha lugar num país não comunitário em que não exista a protecção prevista no capítulo II da presente directiva
      e
      — no caso de os sinais portadores de programas serem transmitidos ao satélite a partir de uma estação para ligação ascendente situada num Estado-membro, considera-se que o acto de comunicação ao público teve lugar no referido Estado-membro e que os direitos previstos no capítulo II podem ser exercidos contra a pessoa que explora a estação para ligação ascendente,
      ou
      — no caso de não haver recurso a uma estação para ligação ascendente situada um Estado-membro, mas um organismo de radiodifusão estabelecido num Estado-membro ter encomendado o acto de comunicação ao público, considera-se que o acto de comunicação teve lugar no referido Estado-membro e que os direitos previstos no capítulo II podem ser exercidos contra o organismo de radiodifusão.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
c) «Retransmissão por cabo», a retransmissão para recepção pelo público, simultânea, inalterada e integral, de uma emissão de radiodifusão proveniente de outro Estado-membro, por cabo ou por um sistema de microndas;	3. «Retransmissão por cabo», a retransmissão para recepção pelo público, simultânea, inalterada e integral, de uma emissão primária proveniente de outro Estado-membro, por cabo ou por um sistema de microndas, com ou sem fio, nomeadamente por satélite, de programas de televisão ou rádio destinados a recepção pelo público;
d) «Emissão de radiodifusão», a emissão primária, com ou sem fio, por ondas hertzianas ou por satélite, de programas de televisão ou de rádio destinados à recepção pelo público;	Suprimida.
e) «Sociedade de gestão», uma comunidade de membros, encarregada por estes de gerir os respectivos direitos de autor e direitos conexos.	4. «Entidade(s) de gestão», qualquer organização que assegure a gestão ou administração de direitos de autor ou de direitos conexos.
	5. Para efeitos da presente directiva, o realizador principal de uma obra cinematográfica ou audiovisual será considerado como o seu autor ou um dos seus autores. Os Estados-membros podem prever que outras pessoas serão consideradas como co-autores.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
RADIODIFUSÃO DE PROGRAMAS POR SATÉLITE	**RADIODIFUSÃO DE PROGRAMAS POR SATÉLITE**
Artigo 2º	*Artigo 2º*
Direito de radiodifusão	**Direito de radiodifusão**
Os Estados-membros garantirão ao autor, em conformidade com o disposto no presente capítulo, o direito de autorizar ou proibir a comunicação ao público por satélite de obras protegidas pelo direito de autor.	Os Estados-membros garantirão ao autor um direito exclusivo de autorizar ou proibir a comunicação ao público por satélite de obras protegidas pelos direitos de autor, sem prejuízo do disposto no presente capítulo.
Artigo 3º	*Artigo 3º*
Aquisição de direitos de radiodifusão	**Aquisição de direitos de radiodifusão**
1. Os Estados-membros assegurarão que o direito referido no artigo 2º apenas possa ser adquirido contratualmente.	1. Os Estados-membros assegurarão que a autorização referida no artigo 2º apenas possa ser adquirida contratualmente. A remuneração correspondente será fixada no contrato, tendo em conta todos os aspectos que caracterizam a emissão.
2. Caso um Estado-membro tenha previsto, até 31 de Julho de 1991, o alargamento de um contrato entre uma sociedade de gestão e um organismo de radiodifusão aos titulares de direitos não representados por essa sociedade de gestão, essa possibilidade manter-se-á até 31 de Dezembro de 1997.	2. Os Estados-membros podem prever que os contratos colectivos, celebrados entre uma entidade de gestão e um organismo de radiodifusão sobre uma determinada categoria de obras, poderão ser alargados a titulares de direitos da mesma categoria que não sejam representados pela sociedade de gestão, desde que: — a comunicação ao público por satélite seja também emitida por terra pelo mesmo organismo de radiodifusão e — os titulares de direitos não representados possam, em qualquer momento, ter a possibilidade de excluir dos efeitos do alargamento do contrato colectivo os seus direitos e de os exercer individual ou colectivamente.
3. A derrogação prevista no nº 2 não é aplicável às obras cinematográficas, incluindo as obras produzidas por um processo semelhante ao das obras cinematográficas.	Inalterado.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 4º **Artistas intérpretes ou executantes**	*Artigo 4º* **Direitos conexos**
Os Estados-membros garantirão aos artistas intérpretes ou executantes o direito de: — autorizar ou proibir a comunicação ao público por satélite das suas execuções, excepto quando for utilizada para a emissão uma execução já radiodifundida ou a fixação de uma execução, — autorizar ou proibir a fixação das suas execuções não fixadas, — autorizar ou proibir a reprodução de uma fixação de uma sua execução.	1. No que respeita à comunicação ao público por satélite, os Estados-membros devem estabelecer que os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão são protegidos em conformidade com o disposto nos artigos 6º, 7º, 8º e 10º da Directiva 92/100/CEE. 2. Para efeitos do nº 1, deve entender-se que a «radiodifusão sem fios» a que se faz referência na Directiva 92/100/CEE inclui a comunicação ao público por satélite, conforme referido no nº 2 do artigo 1º 3. O disposto no nº 1 do artigo 3º da presente directiva é aplicável à aquisição de direitos reconhecidos pelo artigo 8º da Directiva 92/100/CEE, aos artistas intérpretes ou executantes e organismos de radiodifusão, sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Directiva 92/100/CEE.
Artigo 5º **Remuneração pela utilização de fonogramas** Os Estados-membros assegurarão que, no caso de utilização directa de um fonograma publicado para fins comerciais, ou de uma reprodução desse fonograma, para efeitos de uma comunicação ao público por satélite, seja paga uma remuneração única equitativa aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores do fonograma ou a ambos.	Suprimido.
Artigo 6º **Organismos de radiodifusão** Os Estados-membros garantirão aos organismos de radiodifusão o direito de autorizar ou proibir: — a retransmissão simultânea das suas emissões por satélite, — a fixação das suas emissões, — a reprodução de uma fixação de uma sua emissão.	
Artigo 7º **Limitações dos direitos** 1. Os Estados-membros apenas poderão prever limitações à protecção garantida pelos artigos 4º, 5º e 6º em caso de: — utilização para uso privado, — utilização de curtos fragmentos em relatos de acontecimentos de actualidade, — fixação efémera realizada por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões, — utilização destinada exclusivamente ao ensino ou à investigação científica.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo, qualquer Estado-membro tem a faculdade de prever, no que diz respeito à protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, limitações da mesma natureza das que são previstas na sua legislação nacional relativa à protecção dos direitos de autor sobre as obras literárias e artísticas. No entanto, apenas poderão ser previstas licenças obrigatórias na medida em que forem compatíveis com o disposto na Convenção de Roma para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.	
	Artigo 5º **Relação entre direitos de autor e direitos conexos** A protecção, ao abrigo da presente directiva, dos direitos conexos aos direitos de autor não deve afectar, em caso algum, a protecção dos direitos de autor.
Artigo 8º **Protecção mínima** 1. Os Estados-membros podem prever, em relação aos autores e aos titulares de direitos conexos sob a sua jurisdição, disposições em matéria de protecção mais completas do que as impostas pelos artigos 2º a 6º 2. Na aplicação do disposto no nº 1, os Estados-membros deverão respeitar as definições incluídas nas alíneas a) e b) do artigo 1º	*Artigo 6º* **Protecção mínima** 1. Os Estados-membros podem prever, em relação aos titulares de direitos conexos, disposições em matéria de protecção mais completas do que as impostas pelo artigo 8º da Directiva 92/100/CEE. 2. Na aplicação do disposto no nº 1, os Estados-membros devem respeitar as definições incluídas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º
Artigo 9º **Disposição transitória** Os contratos relativos à exploração de obras e prestações protegidas pelo direito de autor existentes à data de 1 de Janeiro de 1995 ficam excluídos da aplicação do disposto nos artigos 2º a 8º até ao termo do contrato, mas nunca depois de 31 de Dezembro de 1997.	*Artigo 7º* **Disposição transitória** Os contratos relativos à exploração de obras e realizações protegidas pelos direitos de autor existentes à data de 1 de Janeiro de 1995 ficam sujeitos à aplicação do disposto nos artigos 2º, 3º e no nº 2 do artigo 4º a partir de 1 de Janeiro de 1998, no caso de caducarem após esta data.
CAPÍTULO III **RETRANSMISSÃO POR CABO** *Artigo 10º* **Direito de retransmissão por cabo** 1. Os Estados-membros velarão por que a retransmissão por cabo de programas provenientes de outros Estados-membros se processe, no seu território, no respeito dos direitos de autor e dos direitos conexos aplicáveis e com base em contratos entre os titulares de direitos de autor, os titulares de direitos conexos e os distribuidores por cabo.	CAPÍTULO III **RETRANSMISSÃO POR CABO** *Artigo 8º* **Direito de retransmissão por cabo** 1. Os Estados-membros velarão por que a retransmissão por cabo de programas provenientes de outros Estados-membros se processe, no seu território, no respeito dos direitos de autor e dos direitos conexos aplicáveis e com base em contratos celebrados entre os titulares de direitos de autor, os titulares de direitos conexos e os distribuidores por cabo.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros podem manter, até 31 de Dezembro de 1997, as licenças legais existentes ou expressamente previstas pela legislação nacional à data de 31 de Julho de 1991.	Inalterado.
Artigo 11º	*Artigo 9º*
Exercício do direito de retransmissão por cabo	**Exercício do direito de retransmissão por cabo**
1. Os Estados-membros garantirão que o direito dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos de autorizar ou proibir a retransmissão por cabo de uma emissão de radiodifusão apenas possa ser exercido através de sociedades de gestão.	1. Os Estados-membros garantirão que o direito dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos de conceder ou recusar a um operador de cabo autorização para a retransmissão por cabo de uma emissão de radiodifusão apenas possa ser exercido através de entidades de gestão que representem as categorias profissionais em questão.
2. Qualquer titular de direitos que não tenha transferido a gestão dos seus direitos para uma sociedade de gestão poderá fazer valer o seu direito a uma remuneração junto da sociedade de gestão que gere direitos de mesma categoria. O montante dessa remuneração limitar-se-á à importância que o titular dos direitos receberia caso tivesse confiado o exercício dos seus direitos à sociedade de gestão.	2. Sempre que um titular de direitos não tenha transferido a gestão dos seus direitos para uma entidade de gestão, considerar-se-á que a sociedade de gestão que gere direitos da mesma categoria, tem poderes para gerir os seus direitos. Sempre que mais do que uma entidade de gestão gira direitos da referida categoria, o titular de direitos pode escolher livremente que sociedade de gestão se deverá considerar gerir os seus direitos. O titular de direitos referido no presente número gozará dos mesmos direitos e ficará sujeito às mesmas obrigações que resultam do contrato celebrado entre o operador de cabo e a entidade de gestão que se considera ter poderes para gerir os seus direitos ao mesmo título que os membros da referida sociedade de gestão e poderá fazer valer os referidos direitos durante um período de dois anos.
Artigo 12º	*Artigo 10º*
Exercício do direito de retransmissão por cabo pelos organismos de radiodifusão	**Exercício do direito de retransmissão por cabo pelos organismos de radiodifusão**
O disposto no artigo 11º não é aplicável aos direitos exercidos por um organismo de radiodifusão em relação às suas emissões.	1. Os Estados-membros assegurarão que o disposto no artigo 9º não é aplicável aos direitos exercidos por um organismo de radiodifusão em relação às suas próprias transmissões, independentemente do facto de ser titular dos direitos em questão ou de os mesmos lhe terem sido transferidos por outros titulares de direitos de autor e/ou titulares de direitos conexos.
	2. A isenção prevista no nº 1 não prejudica a opção atribuída aos titulares de direitos de autor e aos titulares de direitos conexos de reclamarem, por intermédio das respectivas sociedades de gestão colectiva, uma participação directa na remuneração paga pelos operadores de cabo pela retransmissão por cabo.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 13º **Contrato global** Os Estados-membros assegurarão que a parte interessada na conclusão de um contrato global seja obrigada a apresentar uma proposta de acordo colectivo.	Suprimido.
Artigo 14º **Mediadores**	*Artigo 11º* **Mediadores**
1. Sempre que não seja possível chegar a acordo sobre a concessão de uma autorização de retransmissão por cabo de uma emissão de radiodifusão, os Estados-membros velarão por que todas as partes envolvidas possam recorrer à assistência de um ou mais dos mediadores referidos nos nºs 2 e 3.	Inalterado.
2. A função dos mediadores consiste em prestar assistência na condução das negociações. Podem igualmente apresentar às partes recomendações sem carácter vinculativo.	
	3. No caso de nenhuma das partes dar a conhecer e motivar a sua oposição às recomendações no prazo de três meses a contar da sua notificação às partes, presume-se que todas as partes aceitaram a recomendação.
3. Os Estados-membros assegurarão que a selecção dos mediadores se processe de modo a garantir a sua imparcialidade.	4. Os mediadores deverão ser seleccionados de forma a garantir a sua neutralidade e imparcialidade.
Artigo 15º **Prevenção do abuso de posições negociais**	*Artigo 12º* **Prevenção do abuso de posições negociais**
Os Estados-membros assegurarão que as partes envolvidas não impeçam, de forma abusiva, as negociações relativas à autorização da retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão.	Os Estados-membros assegurarão, através de disposições legislativas ou administrativas, consoante for apropriado, que as partes envolvidas não impeçam, sem justificação válida, as negociações relativas à autorização da retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão.
CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES COMUNS**	CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**
Artigo 16º **Disposições em matéria de concorrência**	Suprimido.
As disposições da presente directiva não prejudicam a aplicação das regras de concorrência comunitárias.	
Artigo 17º **Gestão colectiva dos direitos**	*Artigo 13º* **Gestão colectiva dos direitos**
A regulamentação da actividade das sociedades de gestão fica reservada aos Estados-membros.	O disposto na presente directiva não prejudica a regulamentação, pelos Estados-membros, das actividades das sociedades de gestão.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 18º	*Artigo 14º*
Disposições finais	**Disposições finais**
1. Os Estados-membros adaptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para par cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995. Informarão imediatamente de tal facto a Comissão.	Inalterado.
Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.	
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.	
Artigo 19º	*Artigo 15º*
Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.	Inalterado.